

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1645/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1646/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar	3
★ Regulamento (CE) n.º 1647/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	6
Regulamento (CE) n.º 1648/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1197/2002	11
Regulamento (CE) n.º 1649/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1573/2002	13
Regulamento (CE) n.º 1650/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas	15
Regulamento (CE) n.º 1651/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	17
Regulamento (CE) n.º 1652/2002 da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	19
★ Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas ⁽¹⁾	21

Comissão

2002/755/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa aos resultados da avaliação dos riscos e à estratégia de redução dos riscos da substância éter difenílico, derivado octabromado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3394] 27**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1645/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	49,0
	096	46,3
	999	47,6
0707 00 05	052	107,9
	628	143,3
	999	125,6
0709 90 70	052	74,9
	999	74,9
0805 50 10	388	54,1
	524	57,0
	528	51,7
	999	54,3
0806 10 10	052	62,7
	064	84,5
	400	172,8
	999	106,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,7
	400	88,0
	512	83,9
	800	163,1
	804	86,6
	999	100,7
0808 20 50	052	92,2
	388	74,4
	720	50,1
	999	72,2
0809 30 10, 0809 30 90	052	114,6
	999	114,6
0809 40 05	052	78,6
	060	63,5
	064	59,2
	066	81,6
	068	46,0
	094	53,9
	999	63,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1646/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a

título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 370/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** ervilhas partidas (ervilhas verdes)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 637
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.6)
9. **Acondicionamento** ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1A 1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 21.10-10.11.2002
 - segundo prazo: de 4-24.11.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 1.10.2002
 - segundo prazo: 15.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
 - certificado fitossanitário,
- (5) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (7) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal*, *Sysko*, *Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1647/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 375/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WEP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Serra Leoa
5. **Produto a mobilizar:** sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (A.14)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.1)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (pontos II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Freetown
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.11.2002
 - segundo prazo: 15.12.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 28.10-10.11.2002
 - segundo prazo: 11-24.11.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 1.10.2002
 - segundo prazo: 15.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 11.9.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1562/2002 da Comissão (JO L 234 de 31.8.2002, p. 20).

LOTE B

1. **Acção n.º:** 372/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 197
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽¹⁰⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 21.10-10.11.2002
 - segundo prazo: 4-24.11.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 1.10.2002
 - segundo prazo: 15.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 11.9.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1562/2002 da Comissão (JO L 234 de 31.8.2002, p. 20).

LOTE C

1. **Acção n.º:** 371/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; telefax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 220
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A 10)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A1.d.2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽¹⁰⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 21.10-10.11.2002
 - segundo prazo: 4-24.11.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 1.10.2002
 - segundo prazo: 15.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 11.9.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1562/2002 da Comissão (JO L 234 de 31.8.2002, p. 20).

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁹) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCI/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, Sysko Lock-tainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (¹⁰) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

REGULAMENTO (CE) N.º 1648/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2002****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1197/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1197/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1197/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Setembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 174 de 4.7.2002, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	1 448
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 446
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 450
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 423
FRANCE	— Quartiers arrière	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1649/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1573/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1573/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1573/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Setembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 235 de 3.9.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	985
DANMARK	— Forfjerding	697
ITALIA	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers avant	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	730
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1650/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1540/2002 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação às maçãs, as taxas máximas necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas, não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1540/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 233 de 30.8.2002, p. 6.

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Maças	15	3 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1651/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2002****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2002 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1618/2002 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1585/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1585/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 239 de 6.9.2002, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 246 de 13.9.2002, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,92 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,30 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,92 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,30 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4448
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,48
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	46,09
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	46,09
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4448

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1652/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2002

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾, com

a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2002.

É aplicável de 18 de Setembro a 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 18 de Setembro a 1 de Outubro de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	17,21	10,50	28,60	20,01
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	8,09	8,16
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

DIRECTIVA 2002/77/CE DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2002****relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/64/CE⁽²⁾, foi substancialmente alterada por diversas vezes. Uma vez que terão de ser introduzidas novas alterações, deverá ser reformulada por uma questão de clareza.
- (2) O artigo 86.º do Tratado confere à Comissão a missão de garantir que os Estados-Membros cumprem, no que respeita às empresas públicas e às empresas que detêm direitos especiais ou exclusivos, as obrigações que lhes incumbem por força do direito comunitário. Nos termos do n.º 3 do artigo 86.º, a Comissão pode especificar e clarificar as obrigações decorrentes deste artigo e, neste âmbito, estabelecer as condições necessárias para que possa exercer eficazmente o dever de controlo previsto por esta disposição.
- (3) A Directiva 90/388/CEE exigia que os Estados-Membros suprimissem os direitos especiais e exclusivos no que diz respeito à prestação de serviços de telecomunicações, inicialmente para outros serviços que não o serviço de telefonia vocal, os serviços de satélite e os serviços de radiotelecomunicações móveis e estabelecia então gradualmente a plena concorrência no mercado das telecomunicações.
- (4) Foram igualmente adoptadas outras directivas neste domínio ao abrigo do artigo 95.º do Tratado CE pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, destinadas principalmente a criar um mercado interno dos serviços de telecomunicações através da aplicação da oferta de rede aberta e da prestação de um serviço universal num contexto de mercados abertos e competitivos. Essas directivas devem ser revogadas com efeitos a partir de 25 de Julho de 2003, quando for aplicado o novo quadro regulamentar para redes e serviços de comunicações electrónicas.
- (5) O novo quadro regulamentar das comunicações electrónicas é constituído por uma directiva geral, a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar

comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro)⁽³⁾ e por quatro directivas específicas: a Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva autorização)⁽⁴⁾, a Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (Directiva acesso)⁽⁵⁾, a Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva serviço universal)⁽⁶⁾ e a Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)⁽⁷⁾.

- (6) À luz da evolução que caracterizou o processo de liberalização e a abertura progressiva dos mercados das telecomunicações na Europa desde 1990, certas definições utilizadas na Directiva 90/388/CEE e nos respectivos actos de alteração devem ser adaptadas a fim de reflectirem a evolução tecnológica mais recente no sector das telecomunicações, ou substituídas para ter em conta o fenómeno de convergência que caracterizou nos últimos anos os sectores da tecnologia da informação, dos meios de comunicação social e das telecomunicações. A redacção de certas disposições deveria, se possível, ser clarificada para facilitar a sua aplicação, tendo em conta, quando adequado, as directivas relevantes adoptadas nos termos do artigo 95.º do Tratado e a experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/388/CEE, tal como alterada.

- (7) A presente directiva refere-se a «serviços de comunicações electrónicas» e a «redes de comunicações electrónicas» sem retomar os termos anteriormente utilizados de «serviços de telecomunicações» e «redes de telecomunicações». Estas novas definições são indispensáveis para ter em conta o fenómeno de convergência, abrangendo numa única definição todos os serviços e/ou redes de comunicações electrónicas envolvidos na transmissão de sinais através de fios, radioligações, meios ópticos ou ainda outros meios electromagnéticos (isto é, redes fixas, sem fios, de televisão por cabo e de satélites). Assim, a transmissão e difusão de programas de rádio e de televisão deviam ser reconhecidas como um serviço de

⁽¹⁾ JO L 192 de 24.7.1990, p. 10.

⁽²⁾ JO L 175 de 10.7.1999, p. 39.

⁽³⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

⁽⁷⁾ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

comunicação electrónica e as redes utilizadas para essa transmissão e difusão deviam também ser reconhecidas como redes de comunicações electrónicas. Por outro lado, deve ficar bem claro que a nova definição de redes de comunicações electrónicas abrange igualmente as redes de fibras que permitem a terceiros, utilizando as suas próprias infra-estruturas de comutação ou de encaminhamento, enviar sinais.

(8) Neste contexto, deveria ser clarificado que os Estados-Membros devem suprimir (se ainda o não fizeram) os direitos especiais e exclusivos no que se refere à oferta de todas as redes de comunicações electrónicas e não apenas das que se destinam à prestação de serviços de comunicações electrónicas, e garantir que as empresas têm o direito de prestar tais serviços sem prejuízo do disposto nas Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE. A definição de redes de comunicações electrónicas deve igualmente implicar que os Estados-Membros não devem restringir o direito de um operador estabelecer, alargar e/ou oferecer uma rede de cabo pelo facto de tal rede poder ser também utilizada para a transmissão de programas de rádio e de televisão. Em especial, os direitos exclusivos ou especiais que restrinjam a utilização de redes de comunicações electrónicas para a transmissão e distribuição de sinais de televisão contrariam o disposto no n.º 1 do artigo 86.º, em conjugação com o artigo 43.º (direito de estabelecimento) e/ou a alínea b) do artigo 82.º do Tratado CE, na medida em que têm por efeito permitir a uma empresa em posição dominante limitar «a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores». Tal não prejudica, no entanto, as regras específicas adoptadas pelos Estados-Membros em conformidade com o direito comunitário e, em especial, com a Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, relativa à distribuição de programas audiovisuais destinados ao público em geral.

(9) Com base no princípio da proporcionalidade, os Estados-Membros devem deixar de sujeitar a um regime de licença a prestação de serviços de comunicações electrónicas e a criação e oferta de redes de comunicações electrónicas, mas sim a um regime de autorização geral. Tal é igualmente exigido pela Directiva 2002/20/CE, nos termos da qual os serviços ou redes de comunicações electrónicas devem ser oferecidos com base numa autorização geral e não com base numa licença. Uma parte lesada deve ter o direito de contestar, junto de um organismo independente e, em última instância, perante um órgão judicial, qualquer decisão que a impeça de prestar serviços ou oferecer redes de comunicações electrónicas. Constitui um princípio fundamental do direito comunitário o direito de uma pessoa a uma protecção judicial efectiva sempre que um Estado-Membro viola direitos que lhe são conferidos pelas disposições de uma directiva.

(10) As autoridades públicas podem exercer uma influência dominante no comportamento das empresas públicas, quer como resultado das regras que as regem, quer da forma como está distribuído o seu capital. Por conseguinte, quando os Estados-Membros têm o controlo de operadores de rede verticalmente integrados que exploram redes criadas ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos, esses Estados-Membros devem assegurar que, para evitar eventuais violações das regras de concorrência do Tratado, tais operadores, quando usufruem de uma posição dominante no mercado relevante, não favorecem as suas próprias actividades. Os Estados-Membros devem, por isso, tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer discriminação entre tais operadores verticalmente integrados e os seus concorrentes.

(11) Esta directiva devia igualmente clarificar o princípio decorrente da Directiva 96/2/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/388/CE no que diz respeito às comunicações móveis e pessoais ⁽³⁾, prevendo que os Estados-Membros não devem conceder direitos exclusivos ou especiais para a utilização de radiofrequências e que os direitos de utilização dessas radiofrequências devem ser atribuídos segundo procedimentos objectivos, não discriminatórios e transparentes. Este facto não devia prejudicar os critérios e procedimentos específicos adoptados pelos Estados-Membros para a concessão de tais direitos aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, para alcançar objectivos de interesse geral, em conformidade com o direito comunitário.

(12) Qualquer regime nacional ao abrigo da Directiva 2002/22/CE, que sirva para partilhar o custo líquido do cumprimento das obrigações de serviço universal, deve basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios e pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da mínima distorção do mercado. «Mínima distorção do mercado» significa que as contribuições devem ser recuperadas de um modo que, na medida do possível, minimize o impacto do encargo financeiro suportado pelos utilizadores finais, por exemplo através de uma repartição tão vasta quanto possível das contribuições.

(13) Quando os direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais que instituem organizações internacionais de satélites não forem compatíveis com as regras de concorrência do Tratado, os Estados-Membros tomarão, de acordo com o disposto no artigo 370.º do Tratado CE, todas as medidas necessárias para eliminar tais incompatibilidades. A directiva deve clarificar esta obrigação, uma vez que o artigo 3.º da Directiva 94/46/CE ⁽⁴⁾, obrigava simplesmente os Estados-Membros a «comunicar à Comissão» as informações de que dispunham sobre tais incompatibilidades. O artigo 7.º da presente directiva deve clarificar a obrigação dos Estados-Membros de eliminarem eventuais restrições ainda aplicáveis por força dessas convenções internacionais.

⁽¹⁾ JO L 298 de 17.10.1989, p. 23.

⁽²⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 60.

⁽³⁾ JO L 20 de 26.1.1996, p. 59.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 19.10.1994, p. 15.

- (14) Esta directiva deve manter a obrigação imposta aos Estados-Membros pela Directiva 1999/64/CE, de forma a assegurar que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas e serviços telefónicos disponíveis ao público, que se encontrem em posição dominante, explorem a sua rede de comunicações electrónicas públicas e a sua rede de televisão por cabo através de entidades juridicamente distintas.
- (15) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros em matéria dos prazos indicados na parte B do anexo I, nos quais os Estados-Membros devem cumprir as anteriores directivas.
- (16) Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para demonstrar que a legislação de execução nacional existente reflecte as clarificações previstas na Directiva em comparação com as Directivas 90/388/CE, 94/46/CE, 95/51/CE⁽¹⁾, 96/2/CE, 96/19/CE⁽²⁾ e 1999/64/CE.
- (17) Tendo em conta o que precede, a Directiva 90/388/CE deve ser revogada.
- ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Rede de comunicações electrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, e os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que são utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
2. «Rede de comunicações públicas», a rede de comunicações electrónicas utilizada no todo ou essencialmente para a oferta de serviços de comunicações electrónicas públicas;
3. «Serviços de comunicações electrónicas», os serviços oferecidos em geral mediante remuneração, que consistem total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações electrónicas; excluem-se os serviços da sociedade da informação, tal como definidos no artigo 1.º da Directiva 98/34/CE, que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas;

4. «Serviços de comunicações electrónicas públicas», os serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis;
5. «Direitos exclusivos», os direitos concedidos por um Estado-Membro a uma empresa, através de qualquer acto legislativo, regulamentar ou administrativo, que lhe reservam o direito de prestar serviços de comunicações electrónicas ou de desenvolver uma actividade de comunicações electrónicas numa determinada área geográfica;
6. «Direitos especiais», os direitos concedidos por um Estado-Membro a um número limitado de empresas, através de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo que, numa determinada área geográfica:
 - a) Designam ou limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, como empresas autorizadas a prestar um serviço de comunicações electrónicas ou a desenvolver uma actividade de comunicações electrónicas; ou
 - b) Conferem a empresas, sem ser em função dos critérios referidos, vantagens legais ou regulamentares que afectem de forma substancial a capacidade de as outras empresas prestarem o mesmo serviço de comunicações electrónicas ou exercerem a mesma actividade de comunicações electrónicas na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes;
7. «Rede de estações terrestres de satélites», a configuração de duas ou mais estações terrestres que interfuncionam através de satélites;
8. «Rede de televisão por cabo», qualquer infra-estrutura essencialmente por cabo estabelecida principalmente para a transmissão ou distribuição de radiodifusão de rádio e de televisão ao público.

Artigo 2.º

Direitos especiais e exclusivos relativos às redes de comunicações electrónicas e aos serviços de comunicações electrónicas

1. Os Estados-Membros não podem conceder ou manter em vigor direitos especiais ou exclusivos para o estabelecimento e/ou oferta de redes de comunicações electrónicas nem para a prestação de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis.
2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações electrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações electrónicas.
3. Os Estados-Membros garantirão que não serão impostas nem mantidas restrições à prestação de serviços de comunicações electrónicas em redes estabelecidas pelos prestadores desses serviços em infra-estruturas fornecidas por terceiros ou através da utilização partilhada de redes e de outras instalações ou locais, sem prejuízo do disposto nas Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE.

⁽¹⁾ JO L 256 de 26.10.1995, p. 49.

⁽²⁾ JO L 74 de 22.3.1996, p. 13.

4. Os Estados-Membros garantirão que uma autorização geral concedida a uma empresa para prestar serviços de comunicações electrónicas ou para estabelecer e/ou oferecer redes de comunicações electrónicas, bem como as respectivas condições, serão baseadas em critérios objectivos, não discriminatórios, proporcionais e transparentes.

5. Qualquer decisão, tomada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/20/CE, que impeça uma empresa de prestar serviços ou oferecer redes de comunicações electrónicas deve ser fundamentada.

Qualquer parte lesada deve ter a possibilidade de recorrer dessa decisão para um organismo independente das partes envolvidas e, em última instância, para um órgão judicial.

Artigo 3.º

Empresas públicas verticalmente integradas

Para além dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º e sem prejuízo do artigo 14.º da Directiva 2002/21/CE, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas públicas verticalmente integradas que oferecem redes de comunicações electrónicas e se encontram numa posição dominante não favorecem as suas próprias actividades.

Artigo 4.º

Direitos de utilização das frequências

Este facto não prejudica os critérios e procedimentos específicos aprovados pelos Estados-Membros para a concessão de direitos de utilização de radio frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, para alcançar objectivos de interesse geral, em conformidade com o direito comunitário.

1. Os Estados-Membros não podem conceder direitos especiais ou exclusivos para a utilização de radio frequências para a prestação de serviços de comunicações electrónicas.
2. A atribuição de radio frequências para serviços de comunicações electrónicas deve basear-se em critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

Artigo 5.º

Serviços de listas

Os Estados-Membros assegurarão que todos os direitos especiais e/ou exclusivos em matéria de criação e prestação de serviços de listas de assinantes no seu território, incluindo a publicação de listas e os serviços de informações, serão suprimidos.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço universal

1. Qualquer regime nacional ao abrigo da Directiva 2002/22/CE, que sirva para partilhar o custo líquido do cumprimento das obrigações de serviço universal, deve basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios e pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e da mínima distorção do mercado. Em especial, quando as obrigações de serviço

universal são impostas no total ou em parte a empresas públicas que prestam serviços de comunicações electrónicas, este facto será tido em consideração no cálculo de uma eventual contribuição para o custo líquido das obrigações de serviço universal.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão qualquer regime do tipo referido no n.º 1.

Artigo 7.º

Satélites

1. Os Estados-Membros assegurarão a supressão de qualquer proibição ou restrição regulamentar relativa à oferta da capacidade de segmento espacial a qualquer operador autorizado de uma rede de estações terrestres de satélites e autorizarão no seu território o fornecedor de segmento espacial a verificar que a rede de estações terrestres de satélites para ser utilizada em ligação com o segmento espacial do fornecedor em questão está em conformidade com as condições publicadas para acesso à capacidade de segmento espacial dessa pessoa.

2. Os Estados-Membros que sejam parte em convenções internacionais que instituem organizações internacionais de satélites devem, quando tais convenções não forem compatíveis com as regras de concorrência do Tratado CE, tomar todas as medidas adequadas para eliminar tais incompatibilidades.

Artigo 8.º

Redes de televisão por cabo

1. Os Estados-Membros garantirão que nenhuma empresa que oferece redes de comunicações electrónicas públicas explorará a sua rede de televisão por cabo através da mesma entidade jurídica que utiliza para a sua rede de comunicações electrónicas públicas, quando essa empresa:

- a) Seja controlado por um Estado-Membro ou beneficie de direitos especiais;
- b) Tenha uma posição dominante numa parte substancial do mercado comum a nível da oferta de redes de comunicações electrónicas públicas e da prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público; e
- c) Explore uma rede de televisão por cabo criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.

2. A expressão «serviços telefónicos acessíveis ao público» será considerada sinónimo da expressão «serviços de telefonia vocal pública» referida no artigo 1.º da Directiva 1999/64/CE.

3. Os Estados-Membros que considerem que existe um grau de concorrência suficiente a nível do fornecimento da infra-estrutura das linhas de assinante e da prestação de serviços no seu território, informarão desse facto a Comissão.

Estas informações incluirão uma descrição pormenorizada da estrutura de mercado. O acesso às informações transmitidas será facultado a todos os terceiros interessados a seu pedido, tendo em conta o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

4. A Comissão decidirá, num prazo razoável, depois de ouvidas as observações das partes, se pode ser posto termo à obrigação de separação jurídica das entidades no Estado-Membro em causa.

5. A Comissão examinará a aplicação do presente artigo o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros fornecerão à Comissão o mais tardar em 24 de Julho de 2003 essas informações, uma vez que permitirão à Comissão confirmar o cumprimento das disposições da presente directiva.

Artigo 10.º

Revogação

A Directiva 90/388/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas directivas enumeradas na parte A do anexo I, é revogada, com efeitos a partir de 25 de Julho de 2003, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de prazos de transposição indicados na parte B do anexo I.

Todas as referências às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva, em conformidade com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 11.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

PARTE A

Lista das directivas a revogar

Directiva 90/388/CEE (JO L 192 de 24.7.1990, p. 10)
Artigos 2.º e 3.º da Directiva 94/46/CE (JO L 268 de 19.1.1994, p. 15)
Directiva 95/51/CE (JO L 256 de 26.10.1995, p. 49)
Directiva 96/2/CE (JO L 20 de 26.1.1996, p. 59)
Directiva 96/19/CE (JO L 74 de 22.3.1996, p. 13)
Directiva 1999/64/CE (JO L 175 de 10.7.1999, p. 39)

PARTE B:

Datas de transposição das directivas acima referidas

Directiva 90/388/CEE: data de transposição 31 de Dezembro de 1990
Directiva 94/46/CE: data de transposição 8 de Agosto de 1995
Directiva 95/51/CE: data de transposição 1 de Outubro de 1996
Directiva 96/2/CE: data de transposição 15 de Novembro de 1996
Directiva 96/19/CE: data de transposição 11 de Janeiro de 1997
Directiva 1999/64/CEE: data de transposição 30 de Abril de 2000

ANEXO II

Quadro de correspondência

Presente directiva	Directiva 90/388/CEE
Artigo 1.º (Definições)	Artigo 1.º
Artigo 2.º (Retirada de direitos exclusivos/especiais)	Artigo 2.º
Artigo 3.º (Empresas públicas verticalmente integradas)	ponto ii) da alínea a) do artigo 3.º
Artigo 4.º (Direitos de utilização de radio frequências)	alínea b) do artigo 3.º)
Artigo 5.º (Serviços de listas)	alínea b) do artigo 4.º)
Artigo 6.º (Obrigações de serviço universal)	alínea c) do artigo 4.º
Artigo 7.º (Satélites)	Artigo 3.º da Directiva 94/46
Artigo 8.º (Redes de cabo)	Artigo 9.º

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 2002

**relativa aos resultados da avaliação dos riscos e à estratégia de redução dos
riscos da substância éter difenílico, derivado octabromado**

[notificada com o número C(2002) 3394]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/755/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽¹⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, o éter difenílico, derivado octabromado foi identificado como substância prioritária para fins de avaliação em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1179/94 da Comissão, de 25 de Maio de 1994, relativo à primeira lista de substâncias prioritárias prevista no Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho ⁽²⁾. No Regulamento (CE) n.º 1179/94, a França e o Reino Unido foram designados Estados-Membros relatores para essa substância.
- (2) Os Estados-Membros relatores concluíram todas as actividades de avaliação de riscos para o homem e o ambiente da substância éter difenílico, derivado octabromado ⁽³⁾ e propuseram uma estratégia para limitar os referidos riscos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1488/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que define os princípios que presidem à avaliação de riscos das substâncias existentes para o homem e para o ambiente, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) O Comité Científico da Toxidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE) foi consultado e emitiu um parecer sobre as avaliações de riscos efectuadas pelos Estados-Membros relatores.
- (4) Os resultados da avaliação de riscos constam do anexo à presente recomendação,
- (5) As medidas estabelecidas na presente recomendação são conformes com o parecer do comité instituído em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93,

⁽¹⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 26.5.1994, p. 3.

⁽³⁾ O relatório completo de avaliação de riscos enviado à Comissão pelos Estados-Membros relatores está disponível ao público, bem como um pequeno resumo do mesmo. O relatório, em versão completa e resumida, encontra-se no sítio internet do Gabinete Europeu de Produtos Químicos do Instituto de Saúde e Protecção dos Consumidores do Centro Comum de Investigação, em Ispra, Itália (<http://ecb.jrc.it/regulation-results/>).

⁽⁴⁾ JO L 161 de 29.6.1994, p. 3.

RECOMENDA:

1. Todos os sectores que importam, produzem, transportam, armazenam, formulam em preparações ou processam de outro modo, utilizam, eliminam ou reciclam:
 - éter difenílico, derivado octabromado
 - N.º CAS 32536-52-0
 - N.º EINECS 251-087-9devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos apresentados em anexo.
2. Devem ser aplicadas as estratégias de redução dos riscos descritas na secção II do anexo.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

Éter difenílico, derivado octabromado ou éter octabromodifenílico

N.º CAS: 32536-52-0

N.º EINECS: 251-087-9

Relatores: França e Reino Unido

Classificação: ainda não classificado

A avaliação de riscos baseia-se em práticas correntes ligadas ao ciclo de vida da substância produzida ou importada na Comunidade Europeia, descritas na avaliação de riscos apresentada à Comissão pelos Estados-Membros relatores.

A avaliação de riscos, baseada nas informações disponíveis, concluiu que, na Comunidade Europeia, a substância é utilizada sobretudo como retardador de chama, principalmente em aplicações nas indústrias dos plásticos e dos têxteis.

I. AVALIAÇÃO DE RISCOS

A. Saúde humana

A conclusão da avaliação dos riscos para os

TRABALHADORES é que:

1. São necessárias informações e/ou ensaios adicionais. A referida conclusão tem por fundamento a necessidade de dispor de informações sobre a competição da transtiretina com o éter octabromodifenílico no respeitante à hormona T4, bem como de informações sobre a importância da excreção do éter octabromodifenílico comercial no leite materno e informações sobre os efeitos de uma exposição prolongada; e
2. É necessário limitar os riscos; devem ser tidas em conta as medidas de redução dos riscos que já estão a ser adoptadas. Esta conclusão diz respeito ao processo de fabrico (acondicionamento em sacos e actividades de limpeza) e à formulação de misturas e preparação de lotes (esvaziamento de sacos). Existem preocupações relativas aos:
 - efeitos sistémicos após exposição repetida por inalação e ou por via cutânea,
 - efeitos locais nas vias respiratórias após exposição repetida por inalação, e
 - efeitos na fertilidade feminina após exposição repetida por inalação e por via cutânea.

A conclusão da avaliação de riscos para os

CONSUMIDORES

é que, actualmente, não é necessário obter informações e/ou efectuar ensaios adicionais, ou aplicar medidas de redução dos riscos além das que estão a ser aplicadas.

A referida conclusão baseia-se no facto de ser considerada insignificante a exposição dos consumidores.

A conclusão da avaliação de riscos resultantes da

EXPOSIÇÃO DO HOMEM (VIA AMBIENTE)

é que são necessárias informações e/ou ensaios adicionais.

A referida conclusão baseia-se na necessidade de mais informações sobre as emissões no ambiente resultantes da utilização da substância ou da transferência solo-plantas e ainda sobre a importância da excreção do éter octabromodifenílico comercial no leite materno e no leite de vaca. Em função dos resultados apresentados pela indústria sobre a excreção no leite, poderão ser exigidas mais informações. São necessárias informações sobre os efeitos da exposição a fontes locais ou regionais sobre a concentração de éter octabromodifenílico no leite de vaca. São também necessárias informações sobre a competição da transtiretina com o éter octabromodifenílico no respeitante à hormona T4 e sobre os efeitos de uma exposição prolongada.

A conclusão da avaliação de riscos para a

SAÚDE HUMANA (PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS)

é que não são necessárias informações e/ou ensaios adicionais, nem outras medidas de redução dos riscos para além das que já são aplicadas.

B. Ambiente

A conclusão da avaliação de riscos para o

AMBIENTE

1. É que são necessárias informações e/ou ensaios adicionais. Esta conclusão diz respeito ao risco de envenenamento secundário resultante de todas as fontes de éter octabromodifenílico. A actual abordagem com base nas concentrações previstas no ambiente/concentrações sem efeito previsto (PEC/PNEC) actualmente utilizada para determinar o envenenamento secundário poderá não ser adequada em termos de PEC e de PNEC, podendo subestimar o risco. Esta questão deve continuar a ser investigada.

Um segundo motivo de preocupação no que respeita ao envenenamento secundário é o facto de, embora a substância ser persistente, estar provado que se pode degradar em determinadas condições dando origem a compostos mais tóxicos e bioacumulativos.

É grande a incerteza quanto à adequação da actual abordagem para a avaliação dos riscos de envenenamento secundário e quanto à questão da desbromação. Esta combinação de incertezas leva a reear a possibilidade de efeitos a longo prazo no ambiente que não possam ser previstos facilmente. É impossível dizer, com base em dados científicos, se existe ou não um risco imediato ou futuro para o ambiente.

Esta incerteza é suficiente para justificar medidas de redução dos riscos directamente baseadas nas informações actualmente transmitidas na avaliação dos riscos.

2. Não são actualmente necessárias informações e/ou ensaios adicionais, nem outras medidas de redução dos riscos para além das que já são aplicadas. Esta conclusão diz respeito à avaliação ambiental dos riscos para o ecossistema aquático (águas superficiais, sedimentos e estações de depuração de águas residuais), terrestre e atmosférico efectuada pelo método convencional PEC/PNEC para o éter octabromodifenílico propriamente dito proveniente de todas as fontes (incluindo a avaliação do componente éter hexabromodifenílico).
3. É necessário limitar os riscos; devem ser tidas em conta as medidas de redução dos riscos que já estão a ser adoptadas. Esta conclusão diz respeito à avaliação do envenenamento secundário através dos lumbricídeos para o componente éter hexabromodifenílico contido no produto comercial éter octabromodifenílico utilizado em aplicações de polímeros.

II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS

Para o HOMEM (VIA AMBIENTE):

Embora a avaliação de riscos da substância para a saúde humana devido à exposição via ambiente tenha concluído que há necessidade de mais informações/ensaios, os Estados-Membros registaram incertezas no que se refere à caracterização dos riscos para os lactentes expostos ao éter octabromodifenílico comercial através do leite materno ou leite de vaca. Receia-se, sobretudo que seja necessário muito tempo para reunir as informações e que uma avaliação de riscos mais precisa venha a revelar um risco para os lactentes. Todas as medidas de redução dos riscos propostas para a substância devem ter em conta as preocupações relativas aos lactentes expostos através do leite.

Para os TRABALHADORES:

Considera-se em geral que a legislação relativa à protecção dos trabalhadores actualmente em vigor a nível comunitário proporciona um quadro adequado para limitar na medida do necessário os riscos da substância.

Neste quadro, recomenda-se que sejam fixados a nível comunitário valores-limite de exposição profissional à substância. Até que se adoptem a nível comunitário esses valores-limite, a exposição nos locais de trabalho deve ser tão reduzida quanto seja tecnicamente possível. Deve ser considerada a possibilidade de se utilizarem formas não inaláveis (pastilhas, etc.) em vez de pó. A necessidade dessas medidas dependerá do resultado das propostas relativas à protecção da saúde humana e do ambiente.

Para o AMBIENTE:

Deve ser considerada a nível comunitário a adopção de restrições de comercialização e utilização do éter octabromodifenílico para fins de protecção do ambiente.
